

**ATUALIZAÇÕES – OUTUBRO/2024 – VADE MECUM  
UNIVERSITÁRIO – 33ª ed.**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE UNIVERSITÁRIO</b>	<b>MECUM</b> Código Penal	Inserir nota/inserir redação	

**Art. 92. ...**

...

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

► ...

► ...

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

**Art. 121. ...**

...

§ 2º...

...

V –...

VI – *Revogado*. Lei nº 14.994, de 9-10-2024;

VII –...

...

§ 2º-A. *Revogado*. Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

§ 2º-B. ...

...

§ 7º *Revogado*. Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

**Feminicídio**

**Art. 121-A.** Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

#### **Coautoria**

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

► Art. 121-A acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

#### **Induzimento, instigação...**

...

#### **Lesão corporal**

**Art. 129. ...**

...

#### **Violência doméstica**

§ 9º ...

► *Caput* do § 9º com a redação dada pela Lei nº 10.886, de 17-6-2004.

...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

► § 13 com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

#### **Disposições comuns**

**Art. 141. ...**

...

§ 2º ...

► ...

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

#### **Ameaça**

**Art. 147. ...**

...

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.
- ▶ Art. 100, § 1º, deste Código.
- ▶ Arts. 24, 38 e 39 do CPP.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM UNIVERSITÁRIO</b>	Código de Processo Penal	Inserir nota	

**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

§ 1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§ 2º As isenções de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM UNIVERSITÁRIO</b>	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	Inserir redação	

**Art. 326-A. ...**

...

§ 14. ....

...

II – ...

- ▶ ...

**Art. 326-B.** É instituída a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 do mês de julho, o qual é instituído como o Dia Nacional do Motociclista.

- ▶ Art. 326-B acrescido pela Lei nº 15.006, de 17-10-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM UNIVERSITÁRIO</b>	Dec.-lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)	Alterar redação e inserir nota	

**Art. 21. ...**

...

§ 1º ...

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM UNIVERSITÁRIO</b>	Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	Alterar/inserir redação e inserir nota	

#### **Art. 41. ...**

...

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

► ...

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

#### **Art. 86. ....**

...

§ 3º ...

► ...

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

#### **Art. 112. ...**

...

VI –...

...

c)...

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

► VI-A acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

#### **Art. 146-D. ...**

....

**Art. 146-E.** O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.

► Art. 146-E acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM UNIVERSITÁRIO</b>	Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos)	Alterar redação e inserir nota	

**Art. 1º ...**

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX);

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

I-A –...

▶ ...

I-B – feminicídio (art. 121-A);

▶ Inciso I-B acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

II –...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>VADE MECUM UNIVERSITÁRIO</b>	Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Alterar redação e inserir nota	

**Art. 24-A. ...**

▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 13.641, de 3-4-2018.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

...

§ 3º...

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 13.641, de 3-4-2018.